



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418383**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310261-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que são agravantes MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA e JOSÉ CARLOS FONSECA, são agravados RICHARD DE LIMA e HELENICE DAS GRAÇAS NOVAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº 2310261-77.2024.8.26.0000**

**Comarca:** CACONDE

**Agravantes:** JOSÉ CARLOS FONSECA e MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA

**Agravados:** RICHARD DE LIMA e HELENICE DAS GRAÇAS NOVAES

**Corréus:** CARLOS FERNANDES PEREIRA e outros

**MM. Juiz de primeiro grau:** Guilherme Martins Damini

**Voto nº 48.876**

**Agravos de instrumento. Ação de manutenção de posse c.c. cominatória. Tutela de urgência requerida pelos corréus, para autorizá-los a fechar, com cadeados, as porteiças localizadas na servidão de passagem em discussão, depositando em juízo as cópias das chaves. Indeferimento. Irresignação improcedente. Embora tecnicamente possível aos réus formularem pedido de proteção possessória em seu benefício, independentemente de reconvenção, diante do caráter dúplice das ações possessórias, fato é que não há prova da alegação deduzida como fundamento daquela pretensão, isto é, a de que os autores estariam deixando abertos os portões da suposta servidão de passagem, desse modo propiciando a fuga de animais pertencentes aos réus. Mecanismo proposto pelos réus/agravantes que, ademais, implicaria esvaziamento, por via oblíqua, da tutela possessória liminar concedida aos autores ao início do procedimento, uma vez que, na prática, os obstaría de fazer uso da alegada servidão.**

**Negaram provimento ao agravo.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de manutenção de posse c.c. cominatória proposta por RICHARD DE LIMA e HELENICE DAS GRAÇAS NOVAES, agravados, em face de JOSÉ CARLOS FONSECA e MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA, agravantes, Carlos Fernandes Pereira e Maura Andreia Ribeiro da Silva.

Segundo o relato da petição inicial, em síntese, (a) em 2015, após o desmembramento “amigável” de gleba, originaram-se cinco imóveis rurais contíguos adquiridos pelos litigantes, sendo o dos autores o único que não possuía acesso à via pública; (b) antes mesmo do aludido desmembramento de terras, os autores “*adquiriam a posse da servidão de passagem*” que já existia e, por consequência, os imóveis dos réus “*tornaram-se servientes, em razão de suas localidades*”; (c) contudo, em novembro de 2023, os réus instaram porteiras, algumas com correntes e cadeados, “mata-burro” e cercas que atravessam a servidão de passagem, “*como forma de delimitar suas propriedades, bem como para administrar o gado que possuem*”, causando transtornos e obstáculos à livre fruição pelos autores, pois sempre necessitam abrir as porteiras, “romper” cadeados para a entrada do veículo de carga etc; (d) os semoventes pertencentes aos réus, que pastam livremente pelos imóveis, invadem a servidão de água, que se localiza ao lado da servidão de

passagem, danificando o solo e colocando em risco a saúde dos autores; (e) apesar das reclamações e solicitações dos autores, nada foi feito pelos réus para solucionar a questão; (f) os autores fizeram lavrar boletim de ocorrência a respeito dos fatos. Daí a ação possessória, com pedido liminar para (i) compelir os réus José Carlos e Marcos a retirarem a porteira e a pesada cerca que obstruem a servidão de passagem, e a providenciarem a correta instalação de cercas, com vistas a evitar que os semoventes a eles pertencentes se aproximem da servidão de água e invadam e destruam a servidão de passagem em discussão; e (ii) compelir os réus Maura e Carlos Fernandes a retirarem a porteira e o “mata-burro” que obstruem e estreitam a servidão de passagem, e também a providenciarem a correta instalação de cercas, com vistas a evitar que os semoventes a eles pertencentes invadam e destruam a servidão de passagem em discussão.

Houve o parcial deferimento do pedido liminar formulado pelos autores, “para que a parte autora possa ser mantida na posse da servidão de passagem descrita na inicial e determino aos requeridos a entrega de cópia das chaves dos cadeados instalados nas porteiras da passagem, expedindo-se o competente mandado, sob pena de aplicação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias cabíveis, a serem cominadas em caso de descumprimento”.

Os corréus Marcus Vinicius e José Carlos, alegando que os autores/agravados estariam deixando as aludidas porteiras, localizadas na servidão de passagem em discussão, abertas, possibilitando a fuga dos animais pertencentes aos primeiros para as estradas e para as propriedades vizinhas, requereram tutela de urgência para autorizá-los a manter as porteiras trancadas com cadeados. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu aquele requerimento, sob a consideração de que não existiu “pedido reconvenicional pelos requeridos” (fls. 536 e 555/556 dos autos do processo)

Como fundamentos do pedido de reforma, sustentam os agravantes ser possível e necessária a providência requestada, tendo em vista a “natureza dúplice da ação possessória” e até diante do “pedido contraposto feito em contestação”, consoante os precedentes jurisprudenciais que apontam. No caso – argumentam –, são os agravados que violam o direito de posse dos agravantes, deixando as porteiras abertas para a fuga dos animais dos primeiros. Requerem, pois, que as porteiras permaneçam trancadas com cadeados, ficando as cópias das chaves depositadas em juízo.

2. Não houve requerimento de atribuição de efeito ativo/suspensivo ao agravo.

3. Responderam os agravados (fls. 87/98).

4. Recurso tempestivo (fl. 558 dos autos do processo) e preparado (fls. 81/82 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Pelo que se verifica dos autos do processo, em formato digital, esta Turma Julgadora julgou anterior agravo de instrumento interposto pelos autores, ora agravados, contra decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado na petição inicial, consoante o v. Acórdão assim ementado:

“Agravos de instrumento. Ação de manutenção de posse c.c. cominatória. Pedido liminar voltado a compelir os réus a (a) retirarem porteiros, “mata-burro” e cercas que obstruem a servidão de passagem localizada nos imóveis dos litigantes; e (b) providenciarem a correta instalação de cercas,

com vistas a evitar que os respectivos semoventes contaminem a servidão de água que se encontra ao lado da servidão de passagem em questão, e danifiquem o solo. Deferimento parcial, apenas para que os réus entreguem aos autores cópias das chaves dos cadeados colocados nas indigitadas porteiras. Irresignação improcedente. Elementos apresentados não conferindo verossimilhança bastante a justificar o deferimento da pretendida tutela de urgência com sacrifício ao contraditório. Por outra, se é verdade que a providência deferida em primeiro grau não tem utilidade para os autores, basta que peticionem eles ao juiz da causa manifestando desinteresse no cumprimento da medida, o que não trará, em absoluto, prejuízo à oportuna análise do pleito. Negaram provimento ao agravo, com observação” (AI 2030107-56.2024.8.26.0000, deste relator, j. 26.3.24, fls. 318/324 dos autos do processo).

É bem verdade, como argumentam os corréus ora agravantes, que a ação possessória tem natureza dúplice, o que possibilitaria, em tese, a análise e concessão da proteção possessória por eles requerida, independentemente de reconvenção.

Todavia, tal proteção não se justifica, à falta de provas de que os autores, ora agravados, estejam deixando porteiros abertas, de modo a propiciar a fuga dos animais dos agravantes.

Isso é ainda mais certo a se considerar que o mecanismo proposto pelos agravantes (autorização para manter os portões fechados, com as chaves dos cadeados depositadas em juízo) implicaria, obviamente, o esvaziamento, por via oblíqua, da tutela possessória concedida em favor dos autores/agravados.

Com tal fundamento, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator